

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a legislação tributária federal, para atualizar os valores da tabela do imposto de renda das pessoas físicas expressos em reais, das deduções legais e do desconto simplificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019:

.....

X – a partir do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 3.769,88</i>	-	-
<i>De 3.769,89 até 5.596,77</i>	7,5	282,74
<i>De 5.596,78 até 7.427,08</i>	15	702,50
<i>De 7.427,09 até 9.236,07</i>	22,5	1.259,53
<i>Acima de 9.236,07</i>	27,5	1.721,33

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário

de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019;
e

j) R\$ 3.769,88 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 375,39 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 3.769,88 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

11. R\$ 7.051,77 (sete mil e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2020;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

10. R\$ 4.504,66 (quatro mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

X - R\$ 33.173,59 (trinta e três mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2020.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual modelo de tributação da pessoa física remonta da Lei nº 7.713, de 1988, e da Lei nº 9.250, de 1995, esta última publicada em conformidade com os preceitos do Plano Real, que visava à estabilização da economia brasileira, por meio de sua desindexação. Assim, a tabela progressiva para incidência do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), as deduções legais e o desconto simplificado passaram a ter valores expressos em reais, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Desde então, tais valores sofreram doze reajustes, de janeiro de 1996 a dezembro de 2018, mas ainda remanesce uma defasagem de aproximadamente 98%, se considerado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O grande prejudicado por essa defasagem é o cidadão, que arca com uma carga tributária crescente ao longo do tempo, pois a falta de reajuste da tabela progressiva faz com que, ao longo do tempo, pessoas isentas do IRPF passem a contribuir e pessoas que contribuem em faixas de renda mais baixas paguem o imposto a alíquotas mais elevadas.

Apresentamos, então, projeto de lei que incorpora a inflação acumulada entre janeiro de 1996 a dezembro de 2018, equivalente a 98%, nos valores da tabela do IRPF expressos em reais, das deduções legais e do desconto simplificado. Trata-se de medida justa e especialmente importante num momento em que se busca retomar a atividade econômica. A menor carga tributária incidente sobre as pessoas físicas aumenta a renda disponível das famílias, a qual pode ser destinada ao consumo interno, como mecanismo indutor do reaquecimento da economia nacional.

Assim, pelo amplo alcance social desta iniciativa, esperamos contar com apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GUTEMBERG REIS